



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR.**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1397-18.2014.6.21.0000**

**Impetrantes: Elvino José Bohn Gass**

**Jeferson Oliveira Fernandes**

**Impetrado: Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral – Santa Rosa**

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA.  
PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA MÓVEL.  
LEGALIDADE.**

Não se verifica ilegalidade no ato judicial que determina que propagandas mantenham uma distância de 1,5 m do meio-fio, adequando as vedações legais às especificidades locais.

Parecer pela denegação da segurança.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, em face de despacho proferido nos autos de representação por propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

“[...] A referência aos limites de 1,5m do meio-fio e afins para uso de propaganda móvel baseou-se em reunião com a presença dos Partidos Políticos em Porto Alegre, objetivando proteger as pessoas e veículos que circulam pelas vias públicas. Por analogia, e atendendo ao princípio da razoabilidade, considerou-se o mesmo entendimento para a cidade de Santa Rosa.”

Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato, uma vez que teria o magistrado criado restrições não previstas em lei.

A liminar foi indeferida (fls. 64-65).

Prestadas informações pelo Juízo eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme bem pontuado pelo eminente relator, “é próprio do poder de polícia exercido pelo Juízo Eleitoral a discricionariedade para decidir se uma propaganda eleitoral está ou não, dificultando o bom andamento do trânsito, ou causando prejuízos ou danos potenciais à segurança ou à saúde dos cidadãos” (fl. 64-v).

De fato da leitura do despacho questionado no presente *mandamus*, bem como das informações juntadas às fls 69-71, verifica-se que o juízo impetrado nada mais fez do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

que especificar, de acordo com a realidade local, as restrições já previstas no artigo 37 da Lei das Eleições.

Veja-se que o *caput* do referido artigo veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, e o § 6º **condiciona a propaganda ao longo das vias públicas a não dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.**

Razoável a determinação de que as propagandas mantenham uma distância de 1,5 m do meio-fio, especialmente considerando as informações prestadas pelo juízo impetrado e o conteúdo de ofício encaminhado pela Prefeitura de Santa Rosa, noticiando a reclamação de motoristas quanto a obstrução da visibilidade e quanto à queda de cavaletes na via pública, especialmente pela dimensão dos canteiros centrais (1,20m de largura).

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto